



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030453-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que são agravantes MAC-COR PINTURAS INDUSTRIAIS E PREDIAIS LTDA e MICHAEL ARTUR CORRADI, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2030453-70.2025.8.26.0000

(Processo de origem nº 1019457-85.2023.8.26.0554 e 1034507-54.2023.8.26.0554)

Agravante Mac-Cor Pinturas Industriais e Prediais Ltda e Michael Artur
Corradi

Agravado Banco Bradesco S/A

Comarca Santo André – 8ª Vara Cível

Voto nº 49672

Execução de título extrajudicial – Penhora de valores em conta poupança – Insurgência em face de decisão que determinou o desbloqueio dos valores – Reconhecimento da impenhorabilidade dos valores até 40 salários mínimos depositados em conta poupança do agravante – Extensão da impenhorabilidade de valores depositados em caderneta de poupança até quarenta salários mínimos para quantias até esse patamar depositadas em conta corrente ou guardadas em papel moeda, bem como em fundos de investimento – Aplicação do artigo 833, X do Código de Processo Civil - Precedentes jurisprudenciais – Inaplicabilidade do art. 833, §2º do CPC – Exceção à impenhorabilidade que se restringe à satisfação de prestação alimentícia, cuja periodicidade e exclusividade não se vislumbra nos honorários de advogado – Interpretação restritiva – Decisão reformada – Desbloqueio e devolução dos valores determinada. Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão interlocutória de fls.183 (trazida por cópia às fls.19 do presente instrumento) que, em ação de execução, rejeitou a alegação de impenhorabilidade dos valores constritos nas contas do agravante.

Recorre o agravante (fls.01/08) buscando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, porquanto não dispõe de meios para arcar com as custas e despesas processuais sem o prejuízo de seu sustento. No mérito, afirma que os valores localizados através do SISBAJUD, com auxílio da modalidade “teimosinha”, estão revestidos por impenhorabilidade, sendo que os R\$5.651,07 localizados são quantia irrisória perto do valor perseguido nos autos, havendo amparo no art. 833, IV e X do CPC para a determinação de desbloqueio, já que a conta bancária da Agravante é utilizada para o realizar a manutenção de sua subsistência, realizando o pagamento de despesas básicas mensais, além de garantir a manutenção de sua atividade empresarial. Ressalta que o agravante é profissional autônomo, possui um pequeno negócio que não necessita de uma grande contabilidade para sua manutenção, sendo o próprio responsável por gerir o caixa da empresa, de modo que os vencimentos bloqueados são oriundos de sua atividade profissional, sendo o dinheiro destinado para manutenção de sua subsistência familiar. Esclarece que o bloqueio em questão também fere a dignidade

da pessoa humana, pois impede o agravante de realizar o pagamento de suas despesas básicas mensais como água, luz e gás. Reafirma que os numerários estão localizados em caderneta de poupança, estando protegidos por lei de qualquer tipo de penhora. Postula a concessão de efeito ativo para o imediato desbloqueio dos valores, senão ao menos do efeito suspensivo, para que seja reconhecida impenhorabilidade dos valores localizados nas contas bancárias do Agravante, com a consequente liberação dos valores ali localizados em favor de seu titular, ficando prequestionados todos os dispositivos legais mencionados em suas razões recursais.

Recurso em ordem, recebido com atribuição de efeito suspensivo e com resposta (fls.40/50).

É o relatório.

Com razão o recurso.

A parte agravante se insurge em face da decisão judicial que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores objeto de penhora online via BACENJUD alcançados nas contas bancárias mantidas em seu nome junto ao Banco Santander e Caixa Econômica Federal, no importe total de R\$5.651,07.

Acerca da impenhorabilidade ora discutida dispõe o art. 833, IV do CPC, “in verbis”: “Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;”.

E assim também dispõe o art. 7º, X da CF: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;”.

A impenhorabilidade do salário, prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, foi instituída como proteção à manutenção da subsistência mensal do devedor e de sua família. O texto legal é expresso em mencionar que os salários, são impenhoráveis, de forma que permitir a sua constrição, qualquer que seja a percentagem, confronta o disposto em lei.

Assim, o salário ou a remuneração do trabalhador, seja ele público ou privado, encontra garantia constitucional e processual de impenhorabilidade.

Do mesmo modo a norma é expressa ao apontar que os valores encontrados em caderneta de poupança até o importe de quarenta salários mínimos são impenhoráveis, excepcionando em seu §2º a impenhorabilidade apenas

dos valores que suplantem 50 salários mínimos, veja-se: “(...) *O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.*”.

No caso, cabe verificar se os valores bloqueados encontram proteção na impenhorabilidade que impeça a restrição judicial.

Incontroverso que o valor bloqueado alcançou a monta de R\$5.651,07 junto às referidas contas, e que tal valor não suplanta o limite de 40 salários mínimos, de tal modo que está caracterizada a impenhorabilidade prevista no atual art. 833, X, do CPC, não se vislumbrando elementos para sua descaracterização.

Isso porque o documento de fls.10/11 e de fls.12/13 comprovam que as quantias de R\$5.109,71, junto à Caixa Econômica Federal, e de R\$541,99, junto ao Banco Santander, estão depositadas em Conta Poupança (fls.10 e 13), de modo que se subsome à norma de impenhorabilidade do art. 833, X do CPC.

Ainda que assim não fosse, se admite a interpretação extensiva da previsão contida no art. 833, inciso X, do estatuto processual, inclusive diante do já decidido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça de que a impenhorabilidade prevista em lei alcança não apenas os valores depositados em caderneta de poupança, mas também quantias de até quarenta salários mínimos depositadas em conta corrente ou guardadas em papel moeda, bem como em fundos de investimento, como no caso dos autos.

Como bem referido no julgamento do Agravo Regimental destes autos, a recentíssima jurisprudência do C. STJ decorrente do julgamento proferido no AREsp nº 1.671.483/SP, restou consignado que: “*a abrangência da regra do art. 833, inciso X, do CPC/2015 se estende a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não importando se depositados em poupança, em conta-corrente, fundos de investimento ou guardados em papel-moeda*”.

A propósito:: “*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação*

financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos.” (REsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014).

Também: “*PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. (...) 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em contacorrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papelmoeda” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1566145 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0287727-8, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 15.12.2015, DJe. 18.12.2015).*

“*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA-POUPANÇA VINCULADA À CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. ALCANCE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. MÁ-FÉ NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. “É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 2. “Revestese, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, contacorrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X).” (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014) (...) 5. Agravo regimental não provido” (AgRg no REsp 760181 / DF - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0202842-1, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 27.10.2015, DJe. 05.11.2015).*

Nesse sentido, já se decidiu esse E. Tribunal de Justiça:
“*AGRAVO DE INSTRUMENTO PENHORA DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE SALÁRIO IMPOSSIBILIDADE O atual entendimento do C.*

STJ é no sentido de que a impenhorabilidade da quantia de até 40 salários mínimos não abrange apenas aquela poupada em caderneta de poupança, mas também em conta corrente, em fundos de investimento ou guardada em papel-moeda RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2215031-52.2017.8.26.0000, rel. Luis Fernando Nishi, j. 08/03/18).

Também precedentes desta E. Câmara: “Agravado de instrumento – Execução – Impugnação à penhora de valores – Rejeição na origem – Insurgência – Cabimento – Conta poupança – Proteção prevista no artigo 833, X, CPC – O e. STJ já se manifestou no sentido de que referida norma pode ser interpretada de forma extensiva, permitindo-se o reconhecimento da impenhorabilidade, no limite de até quarenta salários mínimos, não apenas sobre quantia depositada em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente, em fundos de investimento ou, ainda, guardados em papel-moeda – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.” (AI nº 2139550-39.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sergio Gomes, 18ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 01/07/2024)

No mesmo sentido: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o desbloqueio de valores constrictos. Insurgência. Admissibilidade. São impenhoráveis os valores mantidos em conta poupança, conta corrente, investimento ou em papel moeda até 40 salários-mínimos. Precedentes do STJ. Decisão reformada. Recurso provido.” (AI nº 2102116-16.2024.8.26.0000, Rel. Des. Helio Faria, 18ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 24/06/2024).

Também: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Indeferimento do pedido de desbloqueio de ativos financeiros existentes em nome da agravante. Pretensão de reforma da decisão. CABIMENTO: Impenhorabilidade das quantias localizadas em nome da executada até o limite de quarenta salários-mínimos e da verba de natureza salarial. Aplicação do art. 833, IV, do CPC e interpretação extensiva do art. 833, X do CPC. Precedentes do C. STJ e desta E. 18ª Câmara de Direito Privado. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (AI nº 2122694-97.2024.8.26.0000, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos, 18ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 04/06/2024).

E ainda: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pretensão de desbloqueio das quantias tornadas indisponíveis pelo SISBAJUD. CABIMENTO: Impenhorabilidade dos ativos financeiros localizados em nome da devedora até o limite de quarenta salários-mínimos. Interpretação extensiva do art. 833, X do CPC. Precedentes do C. STJ e desta E. 18ª Câmara de Direito Privado. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO” (AI nº 2329523-47.2023.8.26.0000, Rel. Des. Ernani Desco Filho, 18ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 11/04/2024).

E nem se alegue, eventualmente, que o fato do montante executado contemplar honorários advocatícios, por serem verbas de natureza alimentar, ensejaria a aplicação da exceção à impenhorabilidade prevista no

§2º do art. 833 do CPC, porquanto o referido dispositivo dispõe que: “§2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, §8º, e no art. 529, §3º.”.

A referida exceção se limita à execução para pagamento de prestação alimentícia, que não se confunde com verba de caráter alimentar (nos termos preconizados pela Súmula Vinculante nº 47 do C. STF), pois os alimentos são prestações de natureza periódica que se destinam à sobrevivência do alimentando, como fonte única de seu sustento, características que não estão presentes nas verbas de natureza alimentar, matéria esta que inclusive já foi objeto de apreciação por esta E. Câmara no julgamento do AI nº 2088720-16.2017.8.26.0000.

Daí porque a interpretação extensiva da expressão legal “prestação alimentícia” de modo a desguarnecer os bens impenhoráveis previstos em lei não é solução admitida pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme reiterada jurisprudência dos tribunais: “Agravado de instrumento – Execução de título extrajudicial – Prestação de serviços advocatícios – Verba salarial – Penhora – Impossibilidade. O art. 833, IV, do CPC/2015 é taxativo ao definir os salários como absolutamente impenhoráveis – Não se equiparam os honorários advocatícios, que constituem crédito de prestação de serviço profissional, com a prestação alimentícia devida pelo pai ao filho menor. Agravo desprovido.” (AI nº 2084621-03.2017.8.26.0000, Rel. Des. Lino Machado, 30ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 28/06/2017). No mesmo sentido: “Ação indenizatória – Improcedência – Condenação em honorários advocatícios – Cumprimento de sentença – Constrição de 30% do salário da executada – Impenhorabilidade do art. 833, inc. IV do CPC – Hipótese que não se enquadra na exceção prevista o §2º do aludido dispositivo – Natureza alimentar que não se confunde com prestação alimentícia – Negado provimento ao recurso.” (AI nº 2062521-54.2017.8.26.0000, Rel. Des. Gil Coelho, 11ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 06/07/2017). E ainda: “Bloqueio on-line – Execução por título extrajudicial – Confissão de dívida de honorários advocatícios – Deferimento do pedido de bloqueio de valores consistentes em vencimentos líquidos de um dos executados, com base na natureza alimentar dos honorários advocatícios buscados – Inadmissibilidade – Exceção prevista no § 2º do artigo 833 do CPC que deve ser aplicada restritivamente – Impenhorabilidade reconhecida (artigos 833, inciso IV, do CPC e 7º, inciso X, da CF) – Decisão reformada – Agravo provido.” (AI nº 2193609-55.2016.8.26.0000, Rel. Des. Correia Lima, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 08/05/2017)

Tendo em vista o reconhecimento da proteção legal acima referida, resta afastada qualquer pretensão, ainda que subsidiária ou eventual da parte adversa à constrição parcial dos valores bloqueados.

Daí porque se impõe a reforma da decisão recorrida, para determinar o desbloqueio e devolução dos valores bloqueados em desfavor do agravante, nos termos da fundamentação supra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dá-se provimento ao recurso.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator